



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915340/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.688 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente AGÊNCIA ESTADO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2008

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO

Sendo comprovado o direito creditório pleiteado, reconhece-se o pleito compensatório do contribuinte, para homologar as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/São Paulo I, que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, trata-se da análise de Declaração de Compensação nº 10459.50095.170709.1.3.04-2330, que utiliza crédito de pagamento indevido ou maior, no valor de R\$ 377.397,77 (saldo original), com débitos próprios.

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, não homologou a compensação informada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 849818021

DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 62.652.962/0001-38	NOME/NOME EMPRESARIAL AGENCIA ESTADO LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 19459.50695.170709.1.3.04.2336	DATA DA TRANSMISSÃO 17/07/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-915.340/2009-79
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 377.397,77

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2008	CÓDIGO DE RECEITA 2362	VALOR TOTAL DO DARF 1.091.335,14	DATA DE ARRECADAÇÃO 30/01/2009
-----------------------------------	---------------------------	-------------------------------------	-----------------------------------

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFICAZES PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5495235581	1.091.335,14	DB: COD 2362 PA 31/12/2008	1.091.335,14
VALOR TOTAL			1.091.335,14

Diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL 357.022,45	MULTA 79.404,49	JUROS 9.449,13
-------------------------	--------------------	-------------------

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços,

assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo **CIENTIFICADO** deste despacho e **INTIMADO** a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Inconformada com essa decisão, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, juntando documentos, e aduzindo razões assim resumidas, *in verbis*:

(...)

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 05/11/2009 (AR; fl. 04), e dele recorreu a esta DRJ, em 03/12/2009, (fls. 05 e 06), por meio de seu procurador (fls. 06 a 22), nos seguintes termos, resumidamente.

3.1. Apurou, em dezembro de 2008, IRPJ devido no valor de R\$ 409.976,33, conforme DCTF (doc. 02). Contudo, recolheu DARF no valor de R\$1.091.335,14 (doc. 03), ocorrendo pagamento a maior de R\$681.358,81 (que atualizado pela Selic perfaz R\$716.789,57)

3.2. Em 14/07/2009, compensou, via PER/DCOMP n.º 09326.984i3.140709.1.3.040147 (doc. 04), o crédito de R\$716.789,57 com débitos, restando crédito original de R\$377.397,77 (que atualizado pela Selic, perfaz R\$397.022,45).

Em 17/07/2009, compensou o crédito de R\$397.022,45 com débito de IRPJ (código 2362; mês jun/2009), valor de R\$397.022,45, conforme DCOMP e DCTF anexas (doc. 05 e 06).

Diante do exposto, requereu: (i) fosse homologada a compensação declarada no PER/DCOMP sob análise, no valor de R\$397.022,45; e

(ii) baixado o processo de cobrança n.º 10880.975765/200937 (referente ao saldo devedor de IRPJ; jun/2009, valor R\$397.022,45).

(...)

A DRJ/São Paulo I, na mesma esteira do despacho decisório, entendeu pela inexistência de pagamento indevido e julgou a manifestação de inconformidade improcedente, cuja ementa transcreve-se a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2008

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO.

A Recorrente informou débito em DCTF, que representa confissão de dívida. Não foi comprovado pagamento indevido, razão pela qual não há direito creditório decorrente do pagamento apontado, que foi utilizado para quitar o débito confessado. Assim, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse decism, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, com juntada de novos documentos, aduzindo, em suas razões, o seguinte:

- que, quanto PA objeto do crédito pleiteado, consta da fundamentação do voto condutor da decisão recorrida um débito do IRPJ confessado na DCTF de R\$ 1.125.450,06, respectiva arrecadação relativo aos 2 (dois) DARF de pagamentos (efls. 50/51) (R\$ 1.091.335,14 e R\$ 34.114,92), e que não há caracterização de pagamento indevido, pois os pagamentos estão integralmente vinculados e consumidos pelo referido débito confessado na DCTF;
- que, entretanto, a decisão *a quo* não levou em consideração a DCTF retificadora apresentada após ciência do despacho decisório que, por primeiro, denegara o crédito pleiteado;
- que na DCTF retificadora, houve redução do débito do imposto do citado PA de R\$ 1.125.450,06 para R\$ 409.976,33, gerando o crédito pleiteado;
- que a retificação da DCTF primitiva foi de boa fé e com fundamento fático, cuja verdade material pode ser apurada mediante diligência fiscal;
- que procrastinar a análise da DCTF retificadora, que foi recepcionada pelo sistema, irá empurrar a discussão para o âmbito judicial, que já se encontra abarrotado de demandas;
- que, por fim, a recorrente pediu o reconhecimento do direito creditório e a extinção do débito, por homologação da compensação objeto dos autos.

Numa primeira apreciação, este CARF, mediante a Resolução nº 1802-000.620, resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de complementar a instrução processual, para:

- a) juntar cópia integral da DIPJ/2009, ano-calendário 2008;
- b) confirmar pagamento do imposto;
- c) verificar situação de Dcomp nº 09326.98413.140709.1.3.04-0147, que utilizou direito creditório do ano-calendário de 2008, competência dezembro/2008;
- d) intimar o contribuinte, à luz de sua escrituração fiscal/contábil, comprovar o erro de fato na apuração do imposto e no preenchimento da DCTF original, que possa justificar a DCTF retificadora apresentada posteriormente à data do Despacho Decisório, reduzindo o valor do débito de R\$ 1.125.450,06 para R\$ 409.976,33.

Em decorrência, a Unidade de Origem aportou aos autos o documento denominado de Despacho de Diligência, e-fls. 295-303, opinando pelo deferimento do direito creditório e homologação das compensações informadas na Dcomp nº 10459.50095.170709.1.3.04-2330.

Na sequência, a contribuinte foi cientificada do resultado da diligência, e não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Análise do Recurso

Conforme relato, trata-se da análise da Declaração de Compensação n.º 10459.50095.170709.1.3.04-2330, onde se utilizou de saldo de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, no valor de R\$ R\$ 377.397,77.

De acordo com os autos, a DCOMP objeto do Despacho Decisório **não é a DCOMP Inicial**, sendo certo que a DCOMP inicial é a n.º. 09326.98413.140709.1.3.04-0147.

Conforme se extrai da Diligência solicitada por este CARF, o PER/DCOMP inicial, de Pagamento Indevido ou a Maior, foi preenchido da forma abaixo discriminada:

Tributo	Código	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data da Transmissão	Selic Acumulada	Crédito Atualizado	Total dos Débitos Desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
IRPJ	2362	681.358,91	681.358,91	5,20	716.789,57	319.767,12	303.961,14	377.397,77

É o valor do Saldo Original (R\$ 377.397,77) foi utilizado na DCOMP “filhote” da família, em estudo neste processo:

No. da DCOMP	Tributo Compensado	Saldo Original	SELIC	Crédito Atualizado	Total dos Débitos Desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
10459.50095.170709.1.3.04-2330	2362	377.397,77	5,20	397.022,45	397.022,45	377.397,77	0,00

Em conformidade com a referida diligência, após analisar documentos da escrita fiscal do contribuinte, entre outros, concluiu que restou comprovado a existência do crédito objeto da DCOMP n.º 10459.50095.170709.1.3.04-2330.

Para maior clareza, colaciona a seguir trechos de interesse do Despacho de Diligência referido:

DA RESPOSTA À INTIMAÇÃO.

13. Em atendimento à intimação de 03/12/2020, a interessada respondeu satisfatoriamente à demanda e acostou os documentos probatórios de folhas 149 a 294.

14. No seu arrazoado, esclareceu, em resumo, o seguinte:

- Os documentos probatórios apresentados em sede de manifestação e Recurso Voluntário não foram considerados suficientes para comprovar o direito creditório.
- A intimada havia informado em DCTF um débito de IRPJ (Pagamento de Estimativa, código 2362, para o PA dezembro de 2008) no valor de R\$ 1.125.450,06.
- No entanto, revisando as informações transmitidas, reconhecemos erro de preenchimento, motivo pelo qual foi transmitida DCTF retificadora para correção do valor, informando o débito correto para a mesma exação acima descrita, no valor **R\$ 409.976,33**.
- Em decorrência do erro apontado, foi recolhido em 30/01/2009 o DARF no valor de R\$ 1.091.335,14 (folha 29), gerando um crédito de R\$ 681.358,81 (valor total original), dos quais, R\$ 397.022,45 são objeto do presente processo.
- Juntamos os documentos fiscais e contábeis que demonstram, sem sombra de dúvida, o erro de fato apontado na DCTF retificada.
- **Doc Comprobatório 01 => Apresenta-se a DIPJ exercício 2009, ano-calendário 2009, transmitida em 09/10/2009. Onde, conforme consta na DCTF retificadora, o valor de débito do IRPJ do período foi de R\$ 409.976,23 (FICHA 11, LINHA 12 da DIPJ), estando o valor de acordo com o que é verificado no Balanço de Suspensão/Redução, na conta no. 521000.**

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	36.628.459,39
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. Aliquota de 15%	5.494.269,91
03. Adicional	3.636.645,94
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	208.721,98
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	8.151.119,96
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	363.296,68
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	409.976,23
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCF	0,00

- **Doc Comprobatório 02 => Conforme requisitado na Intimação, juntamos o Balanço de Suspensão/Redução e demais documentos de registros contábeis (LALUR e FICHA 43 da DIPJ), demonstrando os valores apurados.**

IRPJ Apurado	9.133.114,85
Dedução de incentivos fiscais	- 208.721,98
IR	8.924.392,87

	TOTAL RESULTADO.....	222.294,91-	222.294,91-	0,00
	Imposto de Renda e Contribuição Social			

	Imposto de Renda e Contribuição Social			
AG05	521000	8.924.392,87	8.924.392,87	0,00
AG05	521001	3.296.561,35	3.296.561,35	0,00
AG05	521002	628,41-	628,41-	0,00
AG05	521003	100,00	100,00	0,00
AG05	521006	122.639,59-	122.639,59-	0,00
AG05	521007	346,60	346,60	0,00
	Total	12.098.132,82	12.098.132,82	0,00
	Total I. de Renda e Contrib.....	12.098.132,82	12.098.132,82	0,00

- **Doc Comprobatório 03** => DARF's e compensações que formalizam os pagamentos realizados ao longo do ano-calendário de 2008. O valor total recolhido a título de IRPJ (DARF 2362) no ano de 2008 foi de R\$ 8.768.202,09, e o valor apurado de IRPJ foi de R\$ 8.539.271,82 (excluídos os retidos), gerando uma diferença de R\$ 228.930,27.

Vencimento	Valor Recolhido	Apurado	Diferença
31/01/2008	1.145.688,35	1.145.688,35	-
29/02/2008	843.558,17	843.558,17	-
31/03/2008	464.492,02	464.492,02	-
30/04/2008	933.089,08	933.011,48	- 77,60
31/05/2008	358.028,12	358.028,12	-
30/06/2008	487.260,05	141.528,35	- 345.731,70
31/07/2008	638.104,21	638.104,21	-
31/08/2008	1.117.455,76	1.117.455,76	-
30/09/2008	644.345,52	644.345,52	-
31/10/2008	202.030,84	1.034.383,60	832.352,76
30/11/2008	808.699,91	808.699,91	-
31/12/2008	1.125.450,06	409.976,33	- 715.473,73
Total Recolhido	8.768.202,09	8.539.271,82	- 228.930,27

- Tal diferença é explicada da seguinte forma:
- a) A confecção de 3 (três) DCOMP's, totalizando o valor de R\$ 832.352,76, que foram compensados com parte do débito de 10/2008.

PERÍODO	DCOMP	VALOR
out/08	07395.26561.261108.1.3.01-3008	R\$ 244.409,74
out/08	02229.28473.261108.1.3.02-4649	R\$ 343.472,20
out/08	39375.12072.261108.1.3.02-3475	R\$ 244.470,81
TOTAL		R\$ 832.352,75

- b) Recolhimentos a maior em abril/2008 (R\$ 77,60), junho/2008 (R\$ 345.731,70) e dezembro/2008 (R\$ 715.473,73)
- Somando todos os pagamentos e compensações de 2008, e subtraindo os recolhimentos a maior ocorridos no ano de 2008, teremos um saldo de R\$ 8.924.392,92, valor que confirma o demonstrado no Balanço de Redução/Suspensão de 2008, na Conta 521000.

DARF	8.768.202,09
DCOMP	832.352,72
RETIDOS + IR Receitas Financeiras	385.121,14
	9.985.675,95

Pagamento a maior em 04/2008	77,60
Pagamento a maior em 06/2008	345.731,70
Pagamento a maior em 12/2008	715.473,73
	1.061.283,03

Saldo	8.924.392,92
-------	--------------

- *Analisando tais documentos restou comprovado que o valor apontado como débito de IRPJ do PA dezembro de 2008 é de R\$ 409.976,23, conforme informado na DCTF retificadora, comprovando-se o erro de fato cometido, não restando dúvida quanto à existência do crédito objeto da DCOMP no. 10459.50095.170709.1.3.04-2330.*
- *Importante lembrar ainda que o restante do crédito oriundo do pagamento indevido ou a maior realizado em razão do erro na DCTF retificada, foi compensado por meio da DCOMP no. 09326.98413.140709.1.3.04-0147 (folhas 30 a 37), o qual se encontra, atualmente, em discussão nos autos do PAF no. 10880.691426/2009-09.*

CONCLUSÃO

15. Por todo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, opino pelo deferimento do direito creditório e homologação das compensações informadas na DCOMP no. 10459.50095.170709.1.3.04-2330.

Aplicando-se, então, este resultado, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 377.397,77 (saldo original), homologando as compensações informadas na Dcomp n.º 10459.50095.170709.1.3.04-2330, até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Diante disso, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 377.397,77 (saldo original), homologando as compensações informadas na Dcomp n.º 10459.50095.170709.1.3.04-2330, até o limite do crédito reconhecido

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza